



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0009085-48.2016.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM/PA – 7ª VARA CRIMINAL
EMBARGANTE: PAULO CORDEIRO DOS SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO: DR. CARLOS DOS SANTOS SOUSA)
EMBARGADO: V. ACÓRDÃO Nº 175.749, PUBLICADO NO DJE 31/05/2017.
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º DO CPB. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. O EMBARGANTE SUSTENTA PARA FINS DE MODIFICAÇÃO OU PREQUESTIONAMENTO, A DESCONSIDERAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, NA SEGUNDA FASE DE DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO TRAZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS DA APELAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento dos embargos, e rejeição, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de outubro de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo e para fins de prequestionamento opostos por PAULO CORDEIRO DOS SANTOS, por intermédio de Defensor Público, impugnando o r. Acórdão nº 175.749, proferido pela 1ª Turma de Direito Penal em 30/05/2017 e publicado no DJe de 31/05/2017.

O acórdão impugnado foi publicado com a seguinte Ementa, conforme fls. 91:

EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. A materialidade do delito ficou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, às fls. 33- apenso e pelo auto de entrega, às fls. 34- apenso; enquanto a autoria do crime também ficou comprovada pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, de maneira a tornar apto o presente decreto condenatório. Logo, não deve prosperar as alegações de que não existem provas suficientes para condenação do apelante, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase inquisitiva e judicial, revelando de forma cristalina que o apelante foi um dos autores do crime de roubo. 2. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO FECHADO PARA O REGIME SEMIABERTO. Compulsando os autos, consta informação de que o réu possui condenação anterior transitada em julgado, conforme o exposto na certidão de fls. 24 dos autos. Segundo a certidão, o apelante possui sentença condenatória transitada em julgado, cuja execução encontra-se em trâmite nos autos do processo nº 0009478-29.2007.8.14.0401 – 1ª Vara de Execuções Penais, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, dentre outros. O caso não demanda abrandamento para o semiaberto, em razão da constatação da reincidência do réu. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



Em suas razões, às fls. 99/100, o embargante sustenta para fins de modificação, a desconsideração da agravante da reincidência, na segunda fase de dosimetria da pena, alegando que não há nos autos documentos hábeis que confirmem a configuração da reincidência do embargante. Requer também a readequação do regime inicial de cumprimento de pena.

Por fim, pretende prequestionar a matéria para que as portas de eventual recurso especial e/ou extraordinário se abram ao embargante.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça que se manifestou, às fls. 114/120 pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos, em razão da irresignação não ter sido matéria trazida nas razões de apelação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, conheço dos presentes Embargos de Declaração.

Consoante relatado, em suas razões às fls. 99/100, o embargante sustenta para fins de modificação, a desconsideração da agravante da reincidência, na segunda fase de dosimetria da pena, alegando que não há nos autos documentos hábeis que confirmem a configuração da reincidência do embargante. Requer também a readequação do regime inicial de cumprimento de pena.

Por fim, pretende prequestionar a matéria para que as portas de eventual recurso especial e/ou extraordinário se abram ao embargante.

Como cediço, os embargos de declaração visam corrigir decisão que se apresenta viciada por ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadequada sua utilização quando a pretensão almeja, na realidade, é reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa do embargante.

Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionando a afastar as situações previstas no Art. 619 do Código de Processo Penal, completando e esclarecendo o conteúdo da decisão proferida.

Desse modo, a decisão recorrida que apreciou, como no caso, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, determinada pretensão jurídica, não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, eis que inócuentes, em tal situação, os pressupostos que justificariam a sua adequada utilização.

Da análise minuciosa das questões levantadas pelo embargante em suas razões, obscuridade, contradição ou omissão inexistiu no debate das matérias apresentadas. Vejamos:

O ora embargante foi condenado em 1º grau à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sob regime inicial fechado pela prática do art. 157, §2º, inciso II do Código Penal (Roubo majorado pelo concurso de agentes).

Inconformado com a condenação, interpôs apelação penal, e em suas razões recursais, às fls. 53/61, requerendo a sua absolvição alegando insuficiência de provas para condenação e a modificação do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto.

Assim, à unanimidade de votos, o recurso foi conhecido e improvido, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos.

Verifica-se que toda a tese defensiva, em sede de apelação penal, foi exaustivamente debatida, inexistindo qualquer omissão, conforme se verifica no acórdão, às fls. 91/95. Importante frisar que o efeito devolutivo da apelação possui limites nas razões expostas pelo recorrente na apelação, observando-se o princípio da dialeticidade



pertinente aos recursos no processo penal. Destarte, incabível que a defesa venha inovar nos presentes Embargos, alegando omissão na análise de dosimetria da dosimetria da pena quanto a exclusão da agravante da dosimetria da pena, visto que em nenhum momento questionou tal pleito no apelo.

Outrossim, requeri junto à Vara de Execuções Penais da Capital, certidão de trânsito em julgado vinculadas ao embargante, tendo sido certificado às fls. 106/111, diversas condenações penais contra si, com sentenças condenatórias transitadas em julgado. O caso não demanda abrandamento para o semiaberto, em razão da constatação da reincidência do réu.

Logo, não há que se reparar a decisão da 1ª Turma de Direito Penal, uma vez que o mesmo examinou a sentença de forma cuidadosa, verificando todos os argumentos que a defesa indicou em suas razões recursais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos, porém os rejeito, mantendo-se o Acórdão embargado em todos os seus fundamentos.

É o voto.

Belém (PA), 10 de outubro de 2017.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora